

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.720 - DF (2019/0370639-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI
ADVOGADOS : BERNARDO GOBBO TUMA - PR047404
PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF051280
RECORRIDO : SABRINA VIEIRA DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-CORRENTE. TERCEIRO. CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.

3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa.

4. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 27 de abril de 2021(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.720 - DF (2019/0370639-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI
ADVOGADOS : BERNARDO GOBBO TUMA - PR047404
PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF051280
RECORRIDO : SABRINA VIEIRA DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ALS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS EIRELI, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/DFT que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 18/06/2019.

Atribuído ao gabinete em: 24/03/2020.

Ação: de cobrança ajuizada pela recorrente em face da recorrida, SABRINA VIEIRA DINIZ DA SILVA, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros do cônjuge da recorrida, EDIRCEU PEREIRA DA SILVA FILHO, ao fundamento de que não seria possível verificar a natureza da verba recebida por ele em sua conta bancária pessoal, de que se trataria de medida gravosa em face de terceiro que não compõe a lide e de que o credor não comprovou que a devedora se utilizaria da referida conta bancária para realizar as suas movimentações financeiras.

Acórdão do TJ/DFT: por unanimidade, negaram provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da

seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE BENS EM NOME DO CÔNJUGEDA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A UTILIDADE DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 300 do CPC não autoriza a concessão de tutela de urgência se ausentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. O pedido de bloqueio de ativos financeiros do cônjuge da agravada deve ser formulado para o caso de esgotadas todas as tentativas de localização de bens em nome da parte executada, haja vista que se mostra medida extremamente gravosa a terceiro que não compõe a lide.

3. A despeito de a executada ser casada em comunhão parcial de bens e, em tese, terem sido infrutíferas as diligências destinadas à localização de bens para satisfação da dívida, se não restar evidenciada a utilização de eventuais contas bancárias do cônjuge para realizar movimentações financeiras, não deve ser acolhido o pedido de quebra do seu sigilo bancário, por ser ele terceiro que não compõe a lide e por não haver elementos mínimos de que o resultado da consulta possa, de fato, ser útil para o pagamento da dívida.

4. Recurso conhecido e desprovido (fls. 40/46, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se violação ao art. 1.658 do CC/2002 e dissídio jurisprudencial, ao fundamento de que a recorrida não comprovou que a dívida por ela contraída não teria sido revertida em favor da unidade familiar, o que seria indispensável diante da presunção de que ambos os cônjuges administram o patrimônio comum, bem como que se trataria de medida contra a qual poderia o cônjuge não participante do processo se insurgir posteriormente (fls. 49/76, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.720 - DF (2019/0370639-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI
ADVOGADOS : BERNARDO GOBBO TUMA - PR047404
PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF051280
RECORRIDO : SABRINA VIEIRA DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA UM DOS CÔNJUGES, ATUALMENTE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTA EXCLUSIVA DO CÔNJUGE QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA CONTRAÍDA POR UM CÔNJUGE BENEFICIOU A FAMÍLIA. PARTICULARIDADE EXISTENTE NAS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS, ACOBERTADAS POR SIGILO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE OCULTAÇÃO OU INVESTIGAÇÃO SOBRE A NATUREZA DA VERBA MOVIMENTADA. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA AO CREDOR. PROVA IMPOSSÍVEL OU DIABÓLICA, QUE SOMENTE PODERÁ SER REVELADA COM A PRÓPRIA CONSTRIÇÃO. MEDIDA GRAVOSA QUE, TODAVIA, DEVE SER RESERVADA PARA AS HIPÓTESES DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE PATRIMÔNIO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. TENSÃO ENTRE DEVIDO PROCESSO LEGAL E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELO CÔNJUGE ATINGIDO PELA DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE QUE NÃO FEZ PARTE, QUANDO PODERÁ PROVAR MAIS FACILMENTE A INEXISTÊNCIA DE OCULTAÇÃO OU DE BENEFÍCIO À FAMÍLIA, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1- Recurso especial interposto em 18/06/2019 e atribuído à Relatora em 24/03/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a penhora de ativos financeiros em conta bancária de titularidade exclusiva de cônjuge que não participou do processo em que o outro fora condenado em obrigação de pagar quantia certa.

3- Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da solidariedade entre o casal. Precedente da Corte Especial.

4- Dado que as transações financeiras são acobertadas pelo sigilo bancário, impor ao credor que desde logo produza prova acerca da existência de movimentação oculta e da natureza da verba que estaria sendo objeto de movimentação na conta exclusiva do cônjuge que não participou do processo na fase de conhecimento, como condição *prima facie* para a penhora de ativos financeiros, equivaleria a lhe impor o ônus de produzir

uma prova impossível ou diabólica.

5- Conquanto se trate de medida gravosa e que deve ser reservada para as hipóteses de exaurimento da busca de patrimônio do devedor, a penhora de ativos financeiros na conta corrente do cônjuge na fase de cumprimento de sentença não pode ser negada ao fundamento de que não teria havido a prova da ocultação que apenas a própria medida constritiva extrema poderá revelar.

6- A evidente tensão entre a intangibilidade dos bens de titularidade de quem não participou do processo na fase de conhecimento e a necessária efetividade da execução não ficará ao largo do Poder Judiciário, na medida em que o cônjuge atingido pela decisão proferida no processo de que não fez parte poderá manejar embargos de terceiro, ocasião em que poderá provar, sob o crivo do contraditório amplo e em cognição plena, por exemplo, que não havia ocultação de valores em sua conta corrente exclusiva, que os valores existentes em sua conta estão protegidos por alguma cláusula de impenhorabilidade ou que a dívida contraída pela executada não se reverteu à família, tratando-se de prova cuja produção é claramente mais fácil ao cônjuge da executado do que ao credor.

7- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicando o exame dos demais suscitados pela parte (na hipótese, divergência jurisprudencial). Precedentes.

8- Recurso especial conhecido e provido, a fim de autorizar a penhora de ativos financeiros eventualmente existentes na conta corrente do cônjuge da recorrida.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.720 - DF (2019/0370639-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI
ADVOGADOS : BERNARDO GOBBO TUMA - PR047404
PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF051280
RECORRIDO : SABRINA VIEIRA DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se é admissível a penhora de ativos financeiros em conta bancária de titularidade exclusiva de cônjuge que não participou do processo em que o outro fora condenado em obrigação de pagar quantia certa.

POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DE CÔNJUGE QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO EM QUE O OUTRO FORA CONDENADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.658 DO CC/2002.

01) Para melhor contextualização da controvérsia, a ação de cobrança ajuizada pela recorrente em face da recorrida, SABRINA VIEIRA DINIZ DA SILVA, foi julgada procedente e, na fase de cumprimento de sentença, não houve o pagamento espontâneo da dívida.

02) Realizadas inúmeras diligências em busca de bens aptos a satisfazer a dívida, todas infrutíferas, sobreveio pedido do recorrente de penhora de ativos financeiros do cônjuge da recorrida, EDIRCEU PEREIRA DA SILVA FILHO, indeferido em 1º grau ao fundamento de que não seria possível verificar a natureza da verba recebida por ele em sua conta bancária pessoal, de que se trataria de

medida gravosa em face de terceiro que não compõe a lide e de que o credor não comprovou que a devedora se utilizaria da referida conta bancária para realizar as suas movimentações financeiras, entendimento que, em linhas gerais, fora mantido pelo acórdão recorrido.

03) No recurso especial, sustentam-se as teses de que: (i) caberia a recorrida comprovar que a dívida por ela contraída não teria sido revertida em favor da unidade familiar, o que seria indispensável diante da presunção de que ambos os cônjuges administram o patrimônio comum; (ii) que, deferida a penhora na conta corrente exclusiva do cônjuge não participante do processo, poderia ele se insurgir posteriormente, medida que seria a mais adequada, inclusive, por que seria muito difícil, até mesmo impossível, investigar se a recorrida estaria se utilizando da conta corrente exclusiva de seu cônjuge.

04) De início, sublinhe-se que não se discute que a dívida executada pela recorrente foi contraída na constância do vínculo conjugal entre a recorrida e seu cônjuge EDIRCEU, terceiro alheio ao processo, casados sob o regime da comunhão parcial de bens.

05) Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que *“tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da solidariedade entre o casal”*. (REsp 866.738/RS, Corte Especial, DJe 24/05/2011).

06) Sublinhe-se que essa regra de distribuição do ônus da prova, com muito mais razão, deve ser aplicada na hipótese do presente recurso especial, em que se pretende dar efetividade à execução mediante a constrição de valores que se encontrariam em conta corrente exclusiva do cônjuge.

07) Com efeito, ao negar a possibilidade de constrição dos valores na

conta do cônjuge ao fundamento de que não seria possível verificar a natureza da verba por ele recebida em sua conta bancária pessoal e de que o credor não teria comprovado que a devedora se utilizaria da referida conta bancária para realizar as suas movimentações financeiras, o acórdão recorrido criou ao credor uma situação verdadeiramente *kafkiana*.

08) De fato, partindo-se da premissa de que as transações financeiras são acobertadas pelo sigilo bancário, é correto concluir que impor ao credor que desde logo produza prova acerca da existência de movimentação financeira oculta e da natureza da verba que estaria sendo objeto de movimentação, como condição *prima facie* para a penhora de ativos financeiros na conta do cônjuge, equivaleria a lhe impor o ônus de produzir uma prova impossível ou diabólica.

09) Diante desse cenário, conquanto se trate de medida realmente gravosa e que, por isso mesmo, deve ser reservada para as hipóteses de exaurimento da busca de patrimônio do devedor apto a solver a dívida, não se pode impedir a penhora de ativos financeiros em nome do cônjuge apenas ao fundamento de que não teria havido a prova da ocultação que apenas a própria medida constritiva extrema poderá revelar, especialmente quando efetivamente exauridas as tentativas de localização do patrimônio em nome do próprio devedor, como na hipótese.

10) Sublinhe-se, a esse respeito, que a evidente tensão entre a intangibilidade dos bens de titularidade de quem não participou do processo na fase de conhecimento e a necessária efetividade e satisfatividade da execução não ficará ao largo do Poder Judiciário, mas, ao revés, poderá ser oportunamente examinada.

11) Com efeito, poderá o cônjuge atingido por decisão proferida em processo de que não fez parte, diferidamente e após a constrição, poderá manejar

embargos de terceiro, ocasião em que poderá ele provar, sob o crivo do contraditório amplo e em cognição plena, que não havia ocultação de valores em sua conta corrente exclusiva, que os valores existentes em sua conta estão protegidos por alguma cláusula de impenhorabilidade ou, ainda, que a dívida contraída pela executada não se reverteu à família, tratando-se de prova cuja produção é claramente mais fácil ao cônjuge da executada do que ao credor.

12) Entretanto, a viabilidade da constrição de ativos financeiros do cônjuge, terceiro em relação ao processo em que se formou a coisa julgada, apenas na fase de cumprimento da sentença, melhor equaliza a tensão existente entre o devido processo legal e a efetividade da execução a partir de critérios de probabilidade lógica, de inferências e daquilo que normalmente acontece no cotidiano e na sociedade.

13) Não se pode olvidar, finalmente, que há a possibilidade de o credor responder civilmente pelas perdas e danos que porventura causar ao terceiro na hipótese de a sua tese não se confirmar e de a constrição se revelar ao final indevida, bem como a ampla possibilidade concedida ao juiz de, no exercício de seu poder geral de cautela, exigir caução ou garantia que minimize os riscos causados ao terceiro.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

14) Finalmente, na esteira da jurisprudência desta Corte, o provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despiciendo o exame dos demais suscitados pelo recorrente (na hipótese, divergência jurisprudencial). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.528.765/RS, 2ª Turma, DJe 17/06/2019 e REsp 1.738.756/MG, 3ª Turma, DJe 22/02/2019.

CONCLUSÃO.

15) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de autorizar a penhora de ativos financeiros eventualmente existentes na conta corrente do cônjuge da recorrida.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0370639-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.869.720 / DF**

Números Origem: 07009624920198070000 07159911020178070001 7009624920198070000

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI

ADVOGADOS : BERNARDO GOBBO TUMA - PR047404

PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF051280

RECORRIDO : SABRINA VIEIRA DINIZ DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo e dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0370639-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.869.720 / DF**

Números Origem: 07009624920198070000 07159911020178070001 7009624920198070000

PAUTA: 06/04/2021

JULGADO: 06/04/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI

ADVOGADOS : BERNARDO GOBBO TUMA - PR047404

PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF051280

RECORRIDO : SABRINA VIEIRA DINIZ DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, na preliminar de não conhecimento suscitada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial. Pede vista regimental para voto de mérito o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.720 - DF (2019/0370639-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI
ADVOGADOS : BERNARDO GOBBO TUMA - PR047404
PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF051280
RECORRIDO : SABRINA VIEIRA DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA
(VENCEDOR)

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista do processo para melhor exame da controvérsia em debate.

Noticiam os autos que no curso de cumprimento de sentença promovido pela ora recorrente contra SABRINA VIEIRA DINIZ DA SILVA, foi proferida decisão interlocutória indeferindo o pedido de penhora de ativos financeiros existentes na conta bancária pessoal do cônjuge da executada, Sr. Edirceu Pereira da Silva Filho, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Indefiro, todavia, o pedido de penhora de ativos financeiros do Sr. Edirceu Pereira da Silva Filho, visto que incidirá sobre sua conta bancária pessoal, não sendo possível verificar qual a natureza da verba percebida por este, demonstrando ser medida gravosa para terceiro que não compõe a lide. Assim, não há como se considerar que esta medida pleiteada seja razoável ou proporcional à quitação do débito.

Ressalto, entretanto, à parte credora que tal entendimento pode ser reapreciado, caso comprove que a executada se utiliza da conta bancária do seu cônjuge para realizar movimentações financeiras" (e-STJ fl. 20).

Irresignada, a parte exequente interpôs agravo de instrumento.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso em aresto assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A UTILIDADE DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 300 do CPC não autoriza a concessão de tutela de urgência se ausentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. O pedido de bloqueio de ativos financeiros do cônjuge da agravada deve ser formulado para o caso de esgotadas todas as tentativas de localização de bens em nome da parte executada, haja vista que se mostra medida extremamente gravosa a terceiro que não compõe a lide.

3. A despeito de a executada ser casada em comunhão parcial de bens e, em tese, terem sido infrutíferas as diligências destinadas à localização de bens para

Superior Tribunal de Justiça

satisfação da dívida, se não restar evidenciada a utilização de eventuais contas bancárias do cônjuge para realizar movimentações financeiras, não deve ser acolhido o pedido de quebra do seu sigilo bancário, por ser ele terceiro que não compõe a lide e por não haver elementos mínimos de que o resultado da consulta possa, de fato, ser útil para o pagamento da dívida.

4. Recurso conhecido e desprovido' (e-STJ fl. 41).

Daí a interposição de recurso especial por ALS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1.658 do Código Civil.

Sustenta a recorrente, em síntese, que

" (...)

(...) a recorrida não comprovou que a dívida não foi contraída em benefício da unidade familiar, pelo que não se afigura descabida a pretensão de pesquisa e constrição de bens em nome do consorte desta, porquanto presume-se a reversão da dívida contraída na constância do casamento em razão da unidade familiar, bem como porque o pedido de bloqueio de ativos financeiros respeita a meação do cônjuge que não integra a relação processual.

Outrossim, fica resguardada a possibilidade de impugnação da constrição por meio da via processual adequada, não havendo falar em medida gravosa à (sic) terceiro que não compõe a lide, eis que totalmente reversível.

A utilidade da medida BacenJud somente pode ser comprovada por si, ou seja, com sua realização, visto que seria prova deveras draconiana, eventual comprovação de que o cônjuge da executada possui ativos financeiros em conta bancária, visto todo o sigilo que envolve o sistema bancário, não havendo diligência particular legal capaz de evidenciar tal prova, nesse cenário.

Prova tão absurda quanto seria exigir que se comprovasse a utilização pela executada da conta de seu marido, pelos mesmos motivos.

Não fosse isso, ainda que prova possível, veja que, como explicado, não havendo afastamento da presunção de aquisição da dívida em favor da unidade familiar, respondem ambos os cônjuges pela dívida, inclusive com seus bens pessoais, pelo que pouco importaria se a conta bancária a ser diligenciada é utilizada pela executada em conjunto com o cônjuge' (e-STJ fls. 57-58).

Com as contrarrazões (e-STJ fl. 121), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 122-123), foi provido o recurso de agravo para melhor exame do recurso especial (e-STJ fl. 157).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 173-180).

Levado o feito a julgamento pela Terceira Turma, na sessão do dia 23/2/2021, após a prolação do voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, conferindo provimento ao recurso especial, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

De início, registra-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

O recurso especial não merece ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que, no curso do procedimento de cumprimento de sentença, foram formulados os seguintes pedidos pela parte exequente:

- " a) a realização de bloqueio Bacenjud em nome do cônjuge da executada;*
- b) em caso de resultado negativo, pleiteou o bloqueio de veículos adquiridos na constância do casamento, que estejam registrados no nome do Sr. Edirceu Pereira da Silva Filho;*
- c) a renovação do bloqueio Bacenjud em face da executada; e*
- d) a inclusão do nome da devedora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, por meio do Serasajud" (e-STJ fl. 20).*

De todos os pedidos formulados, foi indeferido apenas aquele atinente à penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal do cônjuge da executada, ao fundamento de que *" não foi evidenciado que a executada utiliza a conta bancária do seu marido para realizar movimentações financeiras, o que impede a quebra de sigilo bancário de terceiro que não compõe a lide (...)"* (e-STJ fl. 44 – grifou-se).

Já a presente irresignação recursal cinge-se aos argumentos de que (i) *" (...) a recorrida não comprovou que a dívida não foi contraída em benefício da unidade familiar (...)"*; (ii) *" (...) fica resguardada a possibilidade de impugnação da constrição por meio da via processual adequada"*; (iii) *" (...) seria prova deveras draconiana, eventual comprovação de que o cônjuge da executada possui ativos financeiros em conta bancária"* e (iv) *" (...) Prova tão absurda quanto seria exigir que se comprovasse a utilização pela executada da conta de seu marido"* (e-STJ fls. 57-58).

Os dois primeiros pontos não são objeto de discussão e nem sequer foram tratados pelo acórdão recorrido que, como visto, limitou-se a afirmar que *" não foi evidenciado que a executada utiliza a conta bancária do seu marido para realizar movimentações financeiras, o que impede a quebra de sigilo bancário de terceiro que não compõe a lide"*.

Quanto ao mais, a recorrente afirma que se exigir do exequente a prova de que a executada utiliza a conta bancária do cônjuge para realizar movimentações financeiras seria medida draconiana e absurda, apontando a violação do artigo 1.658 do Código Civil:

" Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes".

Superior Tribunal de Justiça

Da simples leitura das razões recursais - em cotejo com a norma apontada como infringida -, observa-se a patente deficiência de fundamentação do recurso, porquanto o dispositivo legal invocado, ao dispor, genericamente, que "*No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento*", não contém comando normativo suficiente para fundamentar a tese defendida no especial, tampouco infirmar as conclusões da Corte local, calcadas na ausência de prova de que a executada utiliza a conta bancária do seu marido para realizar movimentações financeiras.

Em verdade, acerca do ônus da prova da natureza das verbas constantes na conta bancária pessoal do cônjuge, a recorrente não indicou nenhuma norma jurídica infraconstitucional pertinente ao tema, o que atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO EMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 267, VI, do CPC não contém comando capaz de fundamentar a alegação dos recorrentes, no sentido de que o adicional de 2% é destinado a um fundo 'para custear os proventos dos servidores', o que justifica a ilegitimidade passiva do IPERGS.

3. A controvérsia suscitada pelos recorrentes demanda análise de direito local, pelo que se aplica, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido'.

(REsp 915.932/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/2007 - grifou-se)

Como cediço, o conhecimento do recurso especial pressupõe a indicação do dispositivo legal pertinente ao tema decidido com a demonstração clara dos motivos pelos quais a parte recorrente entende violado o artigo de lei federal invocado nas razões recursais, sob pena de usurpação da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, voltada à uniformização da legislação infraconstitucional.

Registra-se, ademais, que referido óbice processual impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede a exata compreensão da controvérsia.

Superior Tribunal de Justiça

A propósito:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR INTERRUÇÃO DE ATIVIDADES DA EMPRESA. ERRO MATERIAL ALEGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO RELATIVA AO PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA. PRECLUSÃO. RECURSO ADESIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

I - Configurada a preclusão da possibilidade de alteração da condenação por interrupção das atividades da empresa, não se trata de erro material como alegado, mas de irresignação da parte contra a conclusão do julgamento.

II - Em razão da fundamentação insuficiente do apelo, aplica-se a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal a ambas as alíneas autorizadoras.

Recurso especial improvidô.

(REsp 932.914/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 20/11/2008 - grifou-se)

A título de registro, entendo que o quanto decidido no EREsp nº 866.738/RS, julgado em 2011 pela Corte Especial (que reafirmou o entendimento segundo o qual, "*tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da solidariedade entre o casal*"), não tem aplicação ao caso dos autos que versa, como visto, acerca do ônus da prova da natureza das verbas existentes na conta-corrente de cônjuge que não compõe a lide.

Por tais motivos, não seria caso de conhecimento do recurso especial.

Superada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, cinge-se a controvérsia a verificar se é admissível a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.

Segundo o artigo 1.658 do Código Civil, apontado como violado no apelo nobre, "*no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento*", com as exceções previstas em lei.

Assim, sendo a dívida adquirida na constância do casamento em benefício da unidade familiar, é possível, em regra, que ambos os cônjuges sejam acionados a fim de adimplir a obrigação com o patrimônio amealhado na constância do casamento.

No caso dos autos, contudo, nota-se que o cônjuge não participou do processo de conhecimento, de modo que não pode ser surpreendido, já na fase de cumprimento de sentença, com a penhora de bens em sua conta-corrente exclusiva.

Como cediço, o regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo

Superior Tribunal de Justiça

parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos artigos 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio.

Saliente-se que, no caso dos autos, o Tribunal de origem foi enfático ao asseverar que "*não foi evidenciado que a executada utiliza a conta bancária do seu marido para realizar movimentações financeiras (...)*" (e-STJ fl. 44 – grifou-se).

Ao assim decidir, o acórdão recorrido de forma alguma afastou a regra segundo a qual "*comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, unido pelo regime da comunhão parcial*".

Apenas assentou que não é admissível a penhora de ativos financeiros e a quebra de sigilo bancário de quem não é executado tão somente por ser casado com a devedora, diante da completa inexistência de indícios de que a executada se valia da conta pessoal de seu cônjuge para realizar movimentação financeira no intuito de eximir-se de suas obrigações.

Logo, não tendo o cônjuge integrado a relação jurídica que gerou o título executivo, andou bem o acórdão recorrido ao manter o indeferimento da penhora, diante da inexistência de evidências de que a executada utilizava a conta bancária do seu marido para realizar qualquer operação financeira.

Ante o exposto, com a devida vênia, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.720 - DF (2019/0370639-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI
ADVOGADOS : BERNARDO GOBBO TUMA - PR047404
PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF051280
RECORRIDO : SABRINA VIEIRA DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

01) No que se refere à inadmissibilidade do recurso especial, suscitada como preliminar no voto divergente, anote-se que, conquanto a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido realmente seja sintética e faça referência explícita apenas ao art. 300 do CPC/15 (claramente impertinente, pois a matéria, examinada em cumprimento definitivo de sentença, em nada se relaciona com a tutela provisória), a questão efetivamente decidida na origem, a meu juízo, diz respeito ao conteúdo do art. 1.658 do CC/2002 que, embora não tenha sido mencionado pelo TJ/DFT de modo expresso, foi implicitamente objeto de exame e valoração.

02) Com efeito, para negar a possibilidade de penhora de ativos financeiros existentes na conta corrente do cônjuge da executada, o acórdão recorrido, em primeiro lugar, reconhece a comunicabilidade dos valores lá existentes em razão do regime da comunhão de bens adotado pelo casal, de modo que, em princípio, a penhora de ativos seria admissível.

03) Nesse ponto, pois, respeita-se a regra do art. 1.658 do CC/2002, segundo o qual *“no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”*.

Superior Tribunal de Justiça

04) Todavia, o acórdão recorrido, ato contínuo, estabelece uma série de requisitos, a serem satisfeitos pelo exequente, para que o bem antes reputado como comunicável efetivamente sirva para a satisfação da dívida contraída pela cônjuge não titular da conta corrente.

05) O primeiro requisito não se mostra desarrazoado, na medida em que a exigência de que se demonstre que houve o esgotamento das tentativas de localização de bens em nome da própria executada-devedora é plausível diante da gravosa medida a ser adotada em face do cônjuge que não compõe o polo passivo.

06) Sublinhe-se que, na hipótese, esse primeiro requisito foi cumprido pelo exequente, que, nos termos do acórdão recorrido, demonstrou o *“esgotamento das diligências destinadas à localização de bens para satisfação da dívida”*.

07) Entretanto, o acórdão recorrido também estabelece a exigência de que o exequente demonstre que *“a executada utiliza a conta bancária do seu marido para realizar movimentações financeiras”* e, ao assim fazê-lo, acaba por estabelecer, do ponto de vista prático, a incomunicabilidade do ativo financeiro que ele próprio havia dito ser, em princípio, comunicável.

08) De fato, como o valor depositado em conta corrente do cônjuge está acobertado pelo sigilo bancário, é certo que a aferição de sua efetiva comunicabilidade entre os cônjuges e, conseqüentemente, de sua aptidão para ser penhorado e para satisfazer a dívida contraída por apenas um deles, não poderá ser feita antecipadamente.

09) Isso porque será impossível ao exequente obter, por meio lícito, a informação acerca da quantia existente na conta corrente e, sobretudo, se a quantia advém, por exemplo, da venda de um imóvel do casal cujo

valor foi depositado apenas na conta de um dos cônjuges (caso em que haverá comunicação, atraindo a regra do art. 1.658 do CC/2002) ou de proventos do trabalho pessoal do cônjuge titular da conta (caso em que não haverá comunicação, por força da regra do art. 1.659, VI, do CC/2002).

10) Daí porque, respeitosamente, a questão foi decidida na origem sob a ótica da regra tida por violada no recurso especial, autorizando o conhecimento do presente recurso especial.

11) Ademais, anote-se que, sobre esse tema, não foi localizado nenhum precedente específico desta Corte e que a questão jurídica em debate é bastante relevante, na medida em que envolve a árdua, tormentosa e diária busca do credor pela satisfação das obrigações contraídas pelo devedor.

12) Superada a questão relativa à admissibilidade, verifica-se que, no mérito, o primeiro fundamento adotado pelo voto divergente para negar provimento ao recurso especial, que também fora deduzido por ocasião da sessão de julgamento ocorrida em 06/04/2021, diz respeito ao fato de o cônjuge EDIRCEU não ter sido parte da ação de cobrança da qual se originou a sentença exequenda, uma vez que a ação foi proposta apenas em face de SABRINA, sua esposa, com quem a recorrente efetivamente contratou.

13) A esse respeito, observe-se em primeiro lugar que, na dinâmica das relações comerciais e de serviços que não envolvam pagamento à vista, raramente se investiga se o adquirente de determinado bem ou o contratante de determinado serviço é casado e, sendo a resposta positiva, sob qual regime de bens é casado.

14) Com efeito, ao adquirir um determinado bem ou contratar o reparo de um equipamento doméstico, de um automóvel ou, como na hipótese, aquisição de itens de vidraçaria, o contratante é somente o cônjuge que

efetivamente adquire o produto ou contrata o serviço.

15) Anote-se que essa investigação sobre o estado civil do contratante acaba se tornando realmente despicienda, pois o art. 1.643, I e II, do CC/2002, afirma que *“podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro, comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à econômica doméstica e obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir”*.

16) De outro lado, para bem tutelar a outra ponta dessa relação jurídica, prevê o art. 1.644 do CC/2002 que *“as dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges”*, regra que se aplica, inclusive, independentemente do regime de bens do casamento.

17) Desse modo, o simples fato de o cônjuge não ter participado do processo de conhecimento não inviabiliza a sua participação apenas na fase executiva, ocasião em que poderá demonstrar, de um lado, que a dívida executada não se amolda às hipóteses do art. 1.643 do CC/2002 e, assim, que não há a obrigação solidária a que se refere o art. 1.644 do CC/2002, bem como poderá demonstrar, de outro lado, que o bem que se pretende seja constricto está excluído da comunhão (art. 1.659, incisos, do CC/2002), sob pena de incidir a presunção de comunicabilidade prevista no art. 1.658 do CC/2002.

18) Nesse sentido, sublinhe-se que esta Corte, no curso de execução extrajudicial lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a escola e a mãe de um aluno, deliberou que, diante da ausência de bens penhoráveis da contratante, era admissível o redirecionamento da execução ao pai que não figurava no contrato (REsp 1.472.316/SP, 3ª Turma, DJe 18/12/2017).

19) É bem verdade que, na hipótese acima mencionada, apenas se determinou a inclusão do pai na ação executiva e a sua citação para pagamento do débito. Entretanto, eventual evolução para admitir não apenas o redirecionamento

da execução, mas também a imediata constrição de bens não está vedada pelo referido julgado, que não tratou desse aspecto porque a matéria não foi debatida na origem.

20) Superada a questão relacionada ao direcionamento da execução a quem não participou da fase de conhecimento, passa-se ao exame do fundamento segundo o qual a penhora representaria ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

21) Em verdade, registre-se que permitir a constrição na conta exclusiva do cônjuge a partir das presunções de comunicabilidade e de responsabilidade solidária não elimina o contraditório e a ampla defesa, mas, como nas tutelas provisórias, tão somente difere o contraditório para momento posterior justamente em virtude da incidência das referidas presunções.

22) Tanto é assim que se ressaltou no voto, expressamente: (i) a possibilidade de o cônjuge cuja conta exclusiva foi penhorada opor embargos de terceiro, ocasião em que poderá provar, por exemplo, que não havia ocultação de valores em sua conta exclusiva, que os valores existentes em sua conta estão protegidos por alguma cláusula de impenhorabilidade ou que a dívida contraída pela executada não se reverteu à família; (ii) a responsabilização do credor pelas perdas e danos que causar ao cônjuge-terceiro se a constrição se revelar indevida; (iii) a possibilidade de o juiz, no exercício de seu poder geral de cautela, exigir caução ou garantia que minimize os riscos causados ao terceiro.

23) De outro lado, na sessão de julgamento ocorrida em 06/04/2021, o e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva ventilou a possibilidade de apenas ser decretada a quebra do sigilo bancário do cônjuge-terceiro para, posteriormente, se porventura confirmada a utilização indevida para movimentação, ser determinada

a penhora.

24) Respeitosamente, contudo, se a penhora de ativos financeiros realizada *“sem dar ciência prévia ao executado”*(art. 854, *caput*, do CPC/15) já não se revela eficaz e frutífera em um infindável número de situações, quer parecer, em princípio, que uma espécie de penhora anunciada será ainda mais ineficaz.

25) Finalmente, também na sessão de julgamento ocorrida em 06/04/2021, o e. Min. Marco Aurélio Bellizze suscitou que apenas seria cabível a quebra do sigilo da própria executada, ocasião em que se poderia constatar a existência de transferência de valores para o cônjuge-terceiro.

26) Entretanto, é preciso ressaltar que as tentativas de localização de ativos financeiros em nome da própria executada foram, como consta do acórdão recorrido, exauridas e esgotadas, não havendo nada em sua própria conta corrente que possa servir de quitação à dívida.

27) De outro lado, essa alternativa também não resolve adequadamente, a meu ver, a questão específica colocada em debate, que é o uso da conta exclusiva do cônjuge para escamotear a movimentação financeira do executado, que não se limita à transferência de valores entre os cônjuges, mas também pode envolver, por exemplo, créditos diretos na conta do cônjuge-terceiro em que a real beneficiária é a executada.

28) Daí porque, respeitosamente, penso que, para essa problemática específica e dado a sigilosidade inerente à operação bancária, a medida adequada é o redirecionamento da execução seguido da imediata penhora.

29) Forte nessas razões, rogando *venias* à divergência, RATIFICO INTEGRALMENTE o meu voto, com os acréscimos acima mencionados, no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0370639-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.869.720 / DF**

Números Origem: 07009624920198070000 07159911020178070001 7009624920198070000

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 27/04/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI
ADVOGADOS : BERNARDO GOBBO TUMA - PR047404
PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF051280
RECORRIDO : SABRINA VIEIRA DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.